

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2016

Altera os incisos I, IV, VII e o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como revoga o art. 54, II da mesma Lei, para que a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente fique atualizada em relação ao disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere ao direito à educação.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para compatibilizá-lo com a nova redação dada ao artigo 208 da Constituição da República.

O autor da proposta, o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a reprodução do comando constitucional nos incisos I, IV e VII do artigo 54, para se promover a uniformização dos textos legais. Ademais, sugere a revogação do inciso II do mesmo artigo, que estabelece a *progressiva extensão da gratuidade e da obrigatoriedade do ensino médio*, pelo fato de a regra já estar abrangida pelo comando normativo do inciso I, que impõe a educação básica obrigatória e gratuita.

Por fim, modifica-se o § 3º do artigo 54, para impor ao poder público o recenseamento dos estudantes da educação básica, e não apenas do ensino fundamental, como prevê a lei em vigor.

A proposta foi distribuída para a análise conclusiva da Comissão de Educação e desta Comissão, sob o regime de tramitação ordinária. A Comissão precedente proferiu parecer pela aprovação, sem emendas.

A este órgão colegiado compete a análise de matérias relativas à família, à criança e ao adolescente (RI, art. 32, XVII, t).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No ano de 2009, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 59, a qual, entre outras coisas, determinou a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino a todas as etapas da educação básica – que compreende pré-escola e os ensinos fundamental e médio – a crianças e adolescentes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos.¹ Anteriormente, o artigo 208 da Constituição da República previa a matrícula obrigatória e gratuita no *ensino fundamental*.

Importante salientar os importantes efeitos jurídicos desta modificação da Lei Maior para as crianças e adolescentes brasileiros: os parágrafos 1º e 2º do artigo 208 estabelecem que o acesso ao ensino obrigatório, além de gratuito, é direito público subjetivo e que seu não oferecimento pelo Estado, ou a oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente. A alteração legislativa garantiu aos alunos de todas as etapas da educação básica o atendimento por meio de programas

¹ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 4º, I, e 21, I.

suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Para a implementação da nova disciplina normativa foi criada regra de transição, que fixou como data limite o ano de 2016.

A finalidade do projeto de lei submetido à apreciação desta Comissão pretende adequar o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à reforma resultante da mencionada Emenda Constitucional.

Já há consenso no direito brasileiro a respeito da aplicabilidade direta das normas constitucionais, que não são meros programas políticos ou partes de uma carta de intenções. A redação da referida emenda constitucional deixa isso bem claro ao estabelecer termo final para a implementação da nova sistemática educacional. Tal fato não afasta o interesse em se manter atualizada a legislação infraconstitucional relativamente às normas de superior hierarquia. Conveniente e oportuna a preocupação do ilustre autor da proposta em promover a modificação do ECA, a fim de eliminar a divergência textual, harmonizando esse diploma legal com as disposições da Constituição Cidadã.

Por oportuno, esclarecemos esta Comissão sobre dois pontos do projeto de lei que podem ensejar algum estranhamento. O primeiro diz respeito à revogação do inciso II do artigo 54, que prevê a progressiva obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, já que o artigo 208 da Constituição continua a falar em *progressiva universalização* desta etapa da educação básica. Convém assinalar que não há identidade de textos: o inciso II do artigo 208 da Lei Maior não cuida exclusivamente de adolescentes, sendo aplicável também àqueles que não tiveram acesso a esta etapa de ensino na idade apropriada, ou seja, possui âmbito de aplicação mais abrangente que o do Estatuto que ora se modifica. A ponderação do autor do projeto é, portanto, procedente: sendo o acesso ao ensino médio atualmente obrigatório e gratuito para adolescentes (nova redação dada ao inciso I do artigo 54) não há razão para se falar em *progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade* em relação a pessoas na mesma faixa etária. O dispositivo perdeu a razão de

existir. Lembramos que revogação equivalente foi levada a efeito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 2009.²

O segundo item que impõe breve comentário é a nova redação proposta ao parágrafo 3º do artigo 54. O texto constitucional manteve a obrigatoriedade de proceder ao recenseamento, fazer a chamada e zelar junto aos pais pela frequência à escola apenas em relação aos alunos do **ensino fundamental**, o que excluiria aqueles matriculados na pré-escola e no ensino médio. De outra parte, o texto da proposição em análise impõe que tais obrigações sejam cumpridas em relação a todos os educandos com idade entre quatro e dezessete anos. É importante destacar que a Constituição estabelece padrões mínimos de políticas públicas a serem observados, não sendo vedado ao Parlamento acrescentar, quando adequado, padrões superiores àqueles previstos na Carta Magna. E isso já foi feito. A modificação proposta está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (redação dada em 2013 ao art. 5º, § 1º, I),³ de modo que, também aqui, a proposição busca apenas garantir a sistematicidade do ordenamento jurídico, por meio da harmonização dos textos legais. Em outras palavras, a alteração deste dispositivo não implica a atribuição de deveres adicionais ao Estado, havendo mera atualização da norma.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.546, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

² A Lei nº 12.061, de 27 de outubro de 2009, revogou o inciso II do artigo 4º da LDB, que estabelecia a *progressiva universalização do ensino médio gratuito*. No mesmo artigo, o inciso IV garantiu o *acesso público e gratuito aos ensinamentos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria*.

³ “Art. 5º [...] § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; II – fazer-lhes a chamada pública; III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

2017-18923